



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

R. Natale Pazin, nº 575 –Centro –CEP 15560-000- Pontes Gestal/SP

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 03, de 11 de setembro de 2025

“Dispõe sobre a prioridade de atendimento nas unidades públicas de saúde do Município de Pontes Gestal e dá outras providências.”

SECRETARIA

Entrada em 12/09/2025

Reg. n.º 300/25 Livro 02

Guilherme Freitas Geronimi

MARCEL DIAS LEITE, Prefeito do Município de Pontes Gestal, Comarca de Cardoso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pontes Gestal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º Fica assegurada prioridade de atendimento nas unidades públicas de saúde do Município de Pontes Gestal às seguintes pessoas:

- I – pacientes em tratamento contra o câncer, mediante apresentação de laudo, atestado ou carteira de acompanhamento emitida por unidade de oncologia;
- II – pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- III – pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH);
- IV – pessoas com Transtorno Opositivo-Desafiador (TOD);
- V – pessoas com deficiência intelectual com grau de suporte 3.

Art. 2º A prioridade de que trata esta Lei consiste na redução do tempo de espera para consultas, exames, procedimentos e demais atendimentos de saúde, sem prejuízo dos casos classificados como de urgência e emergência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

R. Natale Pazin, nº 575 –Centro –CEP 15560-000- Pontes Gestal/SP

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pontes Gestal, 11 de setembro de 2025.

LILIAN KELLY DA SILVA TEIXEIRA

VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

R. Natale Pazin, nº 575 –Centro –CEP 15560-000- Pontes Gestal/SP

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei Legislativo nº 03, de 11 de setembro de 2025, que “*Dispõe sobre a prioridade de atendimento nas unidades públicas de saúde do Município de Pontes Gestal e dá outras providências.*”

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar prioridade de atendimento nas unidades públicas de saúde do Município às pessoas em tratamento contra o câncer, bem como àquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositivo-Desafiador (TOD) e deficiência intelectual com grau de suporte 3.

A medida visa proteger grupos de cidadãos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, seja em razão da fragilidade física decorrente de tratamentos invasivos, como a quimioterapia e radioterapia, seja pela necessidade de redução da sobrecarga sensorial e emocional enfrentada por pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento.

No tocante aos pacientes oncológicos, a proposta encontra amparo na Constituição Federal, que garante a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), bem como na Lei nº 12.732/2012, que determina o início do tratamento de câncer no Sistema Único de Saúde em até 60 dias, e na Lei nº 14.238/2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), que reconhece a condição de vulnerabilidade desses pacientes. A prioridade no atendimento, portanto, não cria privilégio, mas garante a efetividade de direitos já reconhecidos em âmbito nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

R. Natale Pazin, nº 575 –Centro –CEP 15560-000- Pontes Gestal/SP

Já em relação às pessoas com TEA e deficiência intelectual, a proteção decorre da Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura prioridade de atendimento em serviços públicos.

No caso do TDAH e do TOD, embora ainda não haja lei federal específica que determine prioridade, a iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da igualdade material (art. 5º, caput, CF). Tais transtornos frequentemente acarretam dificuldades significativas de adaptação em ambientes com barulho, aglomerações e estímulos intensos, razão pela qual a redução do tempo de espera constitui medida de inclusão e acessibilidade.

Importante destacar que o Projeto estabelece apenas as diretrizes gerais da prioridade, cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar a matéria, definindo o tempo máximo de espera, os critérios de identificação dos pacientes, os protocolos de atendimento e demais aspectos necessários para a efetiva aplicação da lei, de forma técnica e adequada à realidade da rede de saúde local.

Dessa forma, evita-se o engessamento do sistema e garante-se a necessária flexibilidade administrativa para que a norma seja implementada com efetividade, respeitando a capacidade organizacional e a estrutura disponível em cada unidade de saúde.

Portanto, a aprovação deste Projeto representa um passo importante na construção de uma rede de saúde mais justa, inclusiva e humanizada, que reconhece e respeita as condições especiais de cada indivíduo, sem comprometer a gestão administrativa do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL

CNPJ - 51.853.661/0001-09

Fone/Fax (17) 3844-1304

R. Natale Pazin, nº 575 –Centro –CEP 15560-000- Pontes Gestal/SP

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, que se reveste de alta relevância social, garantindo dignidade e qualidade de vida a pessoas que mais necessitam de cuidado.

Câmara Municipal de Pontes Gestal, 11 de setembro de 2025.

LILIAN KELLY DA SILVA TEIXEIRA
VEREADORA